



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.206 - MG (2012/0144374-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL E OUTRO(S)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILSA HELENA MARTINS
ADVOGADO : RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado ante a constatação da abusividade da taxa contratada, conforme constatado por laudo pericial. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.206 - MG (2012/0144374-0)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL E OUTRO(S)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILSA HELENA MARTINS
ADVOGADO : RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 789/791 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

CONTRATO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS - LIMITE DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - INAPLICÁVEL - SÚMULA 596 DO STF - PRESCRIÇÃO - DIREITO PESSOAL.

Em contratos bancários, nos quais figura como contratada instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não é abusivo o pacto de juros à taxa superior a 12% ao ano, por não lhe aplicarem as disposições do Decreto nº 22.626/33, de acordo com o teor da Súmula n. 596 do STF. Não obstante, segundo orientação jurisprudencial positivada pelo STJ, é possível a revisão dos juros que superem substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

Versando o caso em tela acerca de direito pessoal do autor, consistente em restituição de valores, a questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de prescrição do art. 206 do CC, motivo pelo qual deve ser aplicado o prazo de 10 anos do art. 205 da mesma lei, nos termos do art. 2.028 do CC.

Prescrição afastada e juros limitados à taxa média do mercado.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, I e III, do CPC; 206, § 3º, IV, do CC; e 4º, IX, da Lei 4.595/64, sustentando em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional; b) que por se tratar de ressarcimento em razão de enriquecimento ilícito, o prazo prescricional é o trienal e não o decenal; e, c) impossibilidade de limitação dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios à taxa média do mercado.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial sob os fundamentos de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de que incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Irresignada (fls. 767/775 e-STJ), aduziu não terem sido analisadas todas as questões suscitadas pelas partes e não se aplicarem os óbices sumulares apontados.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 789/791 e-STJ), negou-se provimento ao agravo com aplicação de multa, porquanto não houve negativa de prestação jurisdicional e o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

Irresignada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 294/804 e-STJ), repisando a mesma tese anteriormente examinada, relativamente à negativa de prestação jurisdicional e a inexistência de abusividade, e alega, ainda, ser injusta a aplicação da multa de 1% prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.206 - MG (2012/0144374-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado ante a constatação da abusividade da taxa contratada, conforme constatado por laudo pericial. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, impende dizer que não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, pois os embargos de declaração opostos pela financeira, na origem, objetivavam rediscutir a matéria, porquanto as questões aduzidas, em sede de recurso de apelação, restaram devidamente enfrentadas e decididas pela Corte Estadual.

Nesse sentido, cumpre novamente asseverar que, revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, é desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinados pela parte. Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/8/2011.

2. No concernente à limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, verifica-se que o Tribunal *a quo* adotou posicionamento consoante as orientações firmadas por esta Corte Superior no REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao processo de uniformização de jurisprudência previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, notadamente quanto ao entendimento de que:

"[...] como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros [...] Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos"

Cumpre assinalar, na espécie, que a orientação emanada por esta Corte Federal de Uniformização, para que se reconheça a abusividade nos juros, é no sentido de que não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado.

No caso dos autos, consoante se depreende dos elementos dos autos e do voto condutor do acórdão recorrido, o laudo pericial constatou a abusividade das taxas de juros aplicadas aos contratos, e a inversão de tal premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Por fim, tendo em vista que o recurso de agravo mostrava-se manifestamente infundado, foi aplicada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Depreende-se do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte:

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Com efeito, a sanção processual a que se refere o mencionado dispositivo tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatório". Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Esta sanção tem caráter eminentemente administrativo, com o fim precípua de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte. Nesse sentido, note-se precedentes desta Corte e do eg. STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA COLETA DE CORTE ESPECIAL, DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O ADEQUADO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] 2. A multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte. [...] Agravo Regimental improvido. (EDcl no REsp 1140326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA OBJETO DO ART. 557, § 2º, DO CPC: NÃO RECOLHIMENTO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A imposição de multa visa a penalizar a parte que traz prejuízo à devida prestação jurisdicional constituindo-se, também, em requisito de admissibilidade de recursos a serem eventualmente interpostos, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...] 4. Embargos de declaração não conhecidos. (AI 659088 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02353)

Desta forma, sendo considerado manifestamente infundado o recurso apresentado, inviável o pedido de reconsideração da multa aplicada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00, em 19.07.2009), ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0144374-0

AgRg no
AREsp 203.206 / MG

Números Origem: 10016070724709 10016070724709001 10016070724709006 16070724709 283550201117
7247093220078130016

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL E OUTRO(S)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILSA HELENA MARTINS
ADVOGADO : RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL E OUTRO(S)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILSA HELENA MARTINS
ADVOGADO : RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.